



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.720220/2014-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.953 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente SUPERMERCADO SAO JOAQUIM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. CONTESTAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente em sua impugnação torna-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa. Afinal, inadmissível o CARF inaugurar apreciação de matéria desconhecida do julgador de origem, porque não impugnada, eis que o efeito devolutivo do recurso abarca somente o decidido pelo órgão “a quo”.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS.

A compensação de contribuições previdenciárias pela cessionária com créditos adquiridos de terceiros não tem previsão legal.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA DE 150%. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO. STF. TEMA 736. INAPLICÁVEL.

Na hipótese de compensação indevida, quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte fica sujeito à multa isolada aplicada nos termos da legislação que rege a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a inovação recursal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente de compensação tida por indevida de contribuições previdenciárias.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão nº 02-58.826- proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), transcritos a seguir (processo digital, fls. 101 a 103):

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte, referente à glosa de valores de contribuições previdenciárias indevidamente compensados e à aplicação de multa isolada em virtude de compensação de contribuição previdenciária declarada com falsidade nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 22/26, a ação fiscal teve como objeto a verificação das compensações de contribuição previdenciária declaradas pelo sujeito passivo em GFIP, no período de 06/2011 a 12/2013.

A fiscalização intimou o contribuinte, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF (fl. 28) e do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 001 (fl. 27), a apresentar os documentos que comprovassem a origem e natureza dos créditos declarados em GFIP (guias de recolhimento que originaram os créditos compensados, escritura pública com relação dos créditos adquiridos, memória de cálculo das compensações efetuadas e processo judicial relacionado aos créditos compensados). E, após verificar que o autuado não era detentor dos créditos declarados e que, portanto, havia realizado compensações indevidas, efetuou os seguintes lançamentos, apurados com base nos dados constantes nas últimas GFIP apresentadas antes do início da ação fiscal:

AI Debcad nº 51.042.476-7, no valor de R\$ 1.030.357,44, consolidado em 3/2/2014, referente a glosa valores de contribuições previdenciárias compensadas indevidamente nas GFIP das competências 04/2012 a 04/2013 e 11/2013.

Os valores das contribuições lançadas correspondem aos valores integrais das compensações indevidamente efetuadas, adicionados os acréscimos moratórios, conforme disposto na Lei nº 8.212/1991, artigo 89, §9º. Tais valores constam detalhados

nos relatórios denominados Discriminativo do Débito – DD e Relatório de Lançamentos – RL (fls. 9/16).

AI Debcad n.º 51.042.475-9, no valor de R\$ 1.205.668,10, consolidado em 3/2/2014, referente à multa isolada (de 150%) incidente sobre o valor da compensação efetuada sem o devido crédito (compensação de contribuição previdenciária declarada com falsidade), aplicada em relação às competências 12/2012, 06/2013, 08/2013 e 12/2013 (considerando as datas de envio das GFIP), nos termos da Lei n.º 8.212/1991, artigo 89, § 10º.

Tendo sido constatados fatos que, em tese, configuram crimes contra a Seguridade Social e contra a Ordem Tributária, foi formalizada Representação Fiscal Para Fins Penais destinada à autoridade competente (processo n.º 10865.720221/2014-95).

O contribuinte foi cientificado dos AI em 4/2/2014 (assinatura aposta às fls. 3 e 8) e, em 28/2/2014, apresentou a defesa de fls. 77/84. Em suma:

Relata brevemente os fatos que ensejaram as autuações e argumenta que jamais teve qualquer dolo em proceder de forma ilícita ou de gerar prejuízo aos cofres previdenciários e afirma que realizou a compensação de acordo com a lei.

COMPENSAÇÃO

Informa que em 16/4/2012, através de escritura pública de cessão de direito, adquiriu do Sr. Sérgio Ricardo Cricci direitos creditórios decorrentes do trânsito em julgado da Ação Ordinária de Indenização por Perdas e Danos (processo n.º 90.00.01943-5), em curso perante a 6ª Vara da Justiça Federal de Brasília - Seção Judiciária do Distrito Federal, e já em fase de cumprimento de sentença (processo de execução n.º 1999.34.00.019801-0), tornando-se, portanto, credor da União.

Aduz ser possível a aquisição deste direito creditório e sua utilização em compensações tributárias e assevera que a doutrina e a jurisprudência evidenciam ser permitida a utilização dos ativos financeiros (créditos de sentença judicial transitada em julgado) com débitos fiscais, nos termos da Lei n.º 12.431/2011, artigo 30 e parágrafos, c/c com a CF/1988, artigo 100, §§ 9º e 10º.

Afirma que a compensação legal independe da vontade das partes e opera mesmo que uma das partes a ela se oponha, consagrando o direito potestativo que o contribuinte-credor tem de compensar o seu crédito. Cita doutrina.

Argumenta que sendo detentora dos direitos creditórios decorrentes de processo judicial já em fase de cumprimento de sentença e em vias da expedição de precatório, antecipou o lançamento da compensação na GFIP, evitando maiores delongas no bojo do processo judicial.

Assevera que a lei é clara no sentido de que se o processo de execução já se encontra em fase de expedição de precatório deve a Fazenda oferecer os valores dos débitos e de imediato realizar as compensações de ofício. Destaca que, com a morosidade do Judiciário, a informação administrativa através da GFIP torna o procedimento da compensação mais célere, na preservação de seu direito na aplicação dos ditames da CF/1988 e Lei n.º 12.431/2011. Conclui que, portanto, não adotou tal procedimento de forma leviana, com o objetivo de sonegar ou mesmo gerar prejuízos ao cofre público, mas para atender as condições legais.

Ressalta a possibilidade de pagamento de quaisquer tributos através do uso de precatórios oriundos da dívida pública, porque, além da previsão de decorrência ética e moral, os valores neles expressos foram captados em dinheiro. Assevera que o próprio CTN, em seu artigo 170 dispõe que poderão ser compensados os créditos tributários

(créditos da Fazenda) com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo (crédito do contribuinte) contra a Fazenda Pública.

Aduz que, de outro lado, caberia ao fiscal apenas glosar os valores compensados, abrindo-lhe a oportunidade para esclarecer os motivos pelos quais realizou a compensação e concedendo-lhe prazo para o pagamento, mas não caberia a aplicação de multa de 150%, pois não houve qualquer mácula ou dolo, fraude ou sonegação de sua parte.

MULTA APLICADA

Afirma que não há razão para imposição da multa isolada, pois não cometeu conduta ilícita.

Aduz que não há no AI lavrado qualquer prova consubstanciada que demonstre o dolo, má-fé ou mesmo falsidade nas informações prestadas em GFIP que possam dar margem à aplicação de multa no percentual de 150%.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Alega que jamais praticou violação da lei penal. Aduz que sua conduta foi a de lançar informações verdadeiras, para que fosse realizada administrativamente a compensação de seus débitos, pois é legítima credora da União. Requer, portanto, que seja anulado qualquer documento endereçado ao Ministério Público para efeitos de abertura de procedimento criminal.

PEDIDOS

Requer a improcedência e cancelamento dos AI lavrados e que seja afastada qualquer ato de abertura de representação fiscal-criminal em seu desfavor.

(Destaque no original)

.Julgamento de Primeira Instância

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 100 a 108):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2013

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS.

A compensação de contribuições previdenciárias pela cessionária com créditos adquiridos de terceiros não tem previsão legal.

MULTA ISOLADA.

Na hipótese de compensação indevida, quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte fica sujeito à multa isolada aplicada nos termos da legislação que rege a matéria.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

Sempre que constatar a ocorrência, em tese, de crime ou contravenção penal, o auditor fiscal deve formalizar Representação Fiscal para Fins Penais, inexistindo competência para apreciação de matéria penal no âmbito do contencioso administrativo tributário.

Impugnação Improcedente

(Destaque no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentando apresentados na impugnação, inovando quanto ao suposto caráter confiscatório da multa aplicada (processo digital, fls. 121 a 129).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 11/09/2014 (processo digital, fl. 110), e a peça recursal foi interposta em 13/10/2014 (processo digital, fl. 121), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele conheço apenas parcialmente, ante preclusão consumativa vista no presente voto.

Preliminares

Matéria não impugnada

Efeito confiscatório da multa de ofício

Em sede de impugnação, a Contribuinte discorda da autuação em seu desfavor, mas nela não se insurge contra o suposto efeito confiscatório da multa de ofício, tese inaugurada somente no recurso voluntário. Por conseguinte, este Conselho está impedido de se manifestar acerca da referida alegação recursal, já que o julgador de origem não teve a oportunidade de a conhecer e sobre ela decidir, porque sequer constava na contestação sob sua análise. Afinal, reportado objeto não se constitui matéria de ordem pública, à conta disso, tanto insuscetível de disponibilidade pelas partes como pronunciável a qualquer tempo e instância administrativa.

Com efeito, haja vista o que está dito precedentemente, a Recorrente apresenta **novos argumentos**, completamente dissociados da tese de defesa constante de sua impugnação, a qual foi devolvida a esta seara recursal, para exame da matéria ali analisada e julgada desfavoravelmente à então Impugnante. Portanto, ante a preclusão consumativa posta, o crédito

correspondente ao reportado tópico torna-se incontroverso e definitivamente constituído, não se sujeitando a Recurso na esfera administrativa, nos termos dos arts. 16, III, e 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. Confirma-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97).

Arrematando referido entendimento, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, §§ 1º e 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (Grifo nosso)

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, a Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

O presente processo trata de glosa de valores de contribuições previdenciárias indevidamente compensados pela empresa autuada.

Em sua defesa o contribuinte informa que os créditos utilizados nas compensações (adquiridos do Sr. Sérgio Ricardo Cricci, por meio de escritura pública) são oriundos de ação judicial transitada em julgado (processo nº 90.00.01943-5) e já em fase de execução de sentença (processo de execução nº 1999.34.00.019801-0). Aduz que procedeu regularmente, tanto na aquisição do direito creditório quanto na compensação.

Contudo, conforme será demonstrado a seguir, devido à natureza das contribuições previdenciárias e de acordo com a sistemática prevista em lei, a compensação realizada não pode ser considerada correta, por falta de amparo legal.

No âmbito tributário, o instituto da compensação encontra limites e formas previstas em lei (CTN, artigo 170), diferentemente da compensação de natureza civil.

Nesse sentido, toda a sistemática dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, da compensação e restituição de valores indevidos ou recolhidos a maior, foi disciplinada pela legislação previdenciária de forma a possibilitar à Administração Pública a fiscalização do cumprimento da obrigação pelos contribuintes e controle da arrecadação.

Por força do princípio da legalidade não é possível efetuar a compensação de maneira diversa da legislação que disciplina a matéria: Lei nº 8.383/1991, Lei nº 8.212/1991, Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008 (vigente à época de parte das compensações realizadas) e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012 (vigente à época de parte das compensações realizadas e à época do lançamento).

Nesse sentido, cumpre destacar que, conforme a legislação citada, inexiste previsão legal para compensação de contribuições previdenciárias utilizando-se crédito de terceiros.

A Lei nº 8.383/1991, em seu artigo 66, na redação dada pela Lei 9.069/1995, dispõe:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

[...]

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (grifo nosso)

E, segundo dispõe a Lei nº 8.212/1991, artigo 89:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifos nossos)

[...]

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Regulamentando a matéria, a Instrução Normativa RFB nº 900/2008 e a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, vigentes à época das compensações realizadas determinam:

Instrução Normativa RFB nº 900/2008

Art.34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art.44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (grifo nosso)

§ 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. (grifo nosso)

§ 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra.

[...]

§ 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação.

Art.45. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora

Art.46. A Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (grifo nosso)

Art.47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012

Art.41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art.56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (grifo nosso)

§ 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. (grifo nosso)

§ 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra.

[...]

§ 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação.

Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (grifo nosso)

Art.59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Conforme dispositivos citados, o objeto de compensação no âmbito das contribuições previdenciárias, deve ser, de um lado, o crédito previdenciário, líquido e certo, e de outro, o crédito da mesma natureza, recolhido indevidamente, não havendo que se falar em extinção de obrigação tributária mediante crédito de natureza diversa (como no caso, créditos oriundos de ação de indenização por perdas e danos).

Ademais, somente é admitida a compensação de créditos tributários do contribuinte com seus próprios débitos. É imprescindível que o credor seja ao mesmo tempo devedor de créditos previdenciários, para que possa fazer uso do instituto da compensação.

No caso em tela, resta evidente a falta do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da compensação pretendida. Além de espécies e destinação diversos entre créditos e débitos, não há identidade entre credor e devedor.

O contribuinte aduz, ainda, que sua conduta encontraria amparo na Lei n.º 12.431/2011, artigo 30 c/c CF/1988, artigo 100, §§ 9º e 10º:

Lei n.º 12.431/2011

Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei.

[...]

§ 3º A Fazenda Pública Federal, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação. (grifo nosso)

[...]

CF/1988

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009). (grifo nosso)

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Contudo, cumpre destacar que tal regulamentação refere-se ao procedimento de compensação de crédito de precatórios com débitos do autor da ação, levados a efeito pelo próprio Poder Judiciário, de ofício, e não na forma de requerimento do sujeito passivo, que no presente caso, sequer se trata do autor da ação.

Assim, não é possível a compensação de precatório de terceiro com crédito próprio, por não existir autorização expressa na legislação federal. E, ainda que existisse lei expressa autorizando a compensação e/ou transação haveria outro óbice à sua efetiva realização, que seria a ordem cronológica do pagamento dos precatórios, prescrita na CF/1988, artigo 100.

Portanto, correto o procedimento adotado pela fiscalização ao desconsiderar a compensação procedida com utilização dos créditos adquiridos de terceiros.

MULTA APLICADA

O contribuinte argumenta que também não procede a aplicação da multa isolada. Aduz que havia origem adequada para as compensações realizadas.

Contudo, conforme explicitado, não existe amparo legal para utilização de créditos de terceiros na compensação de contribuições previdenciárias.

Ao efetuar compensação sem o devido crédito, o contribuinte acabou por prestar informação falsa em GFIP, sujeitando-se, portanto, a aplicação da multa isolada de 150%, nos termos da Lei nº 8.212/1991, artigo 89, § 10º.

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a inovação recursal e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz